



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 404

PROJETO DE LEI Nº 14794/2025

PROCESSO Nº 3.614

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei autoriza o Município de Jundiaí a adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – Norte (Cismet), para realização de ações conjuntas e serviços em saúde pública, na forma prevista no art. 122 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/09; e vem instruída com documentos às fls.10/54 (CISMETRO – ATA de Reunião da Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas e Contrato de Rateio, bem como Proposta de Alteração Estatutária nº 04/2023 (fl. 31), e sob a fl.64 o Parecer n.º15/2025, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação”, baseado na estimativa de impacto às fls.55/61.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, IV, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos IV, V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que a adesão ao Cismet tem por finalidade o planejamento, a adoção e a execução de projetos e ações conjuntas para assegurar à população assistência universal, integral e equitativa em serviços públicos de saúde nos níveis de atenção básica média e alta complexidade

O art. 241 da Constituição Federal prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência





total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Acerca do tema consórcio público, trazemos à colação da obra de Alexandre Mazza, *in verbis*:

Consórcio público é “o negócio jurídico plurilateral de direito público que tem por objeto medidas de mútua cooperação entre entidades federativas, resultando na criação de uma pessoa jurídica autônoma com natureza de direito privado ou de direito público”¹.

Portanto, sob o prisma jurídico, a propositura não encontra óbices. Sobre o mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

1 MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª edição - 2018, São Paulo: Saraiva, página 212.





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A266-1043-3078-0516

